CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAÍBA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CNPJ n° 03.629.284/0001-78

OFÍCIO N° 001/2024 Setor de Compras

Paranaíba-MS, 07 de maio de 2024

De: Câmara Municipal de Paranaíba

Para: CODEVALE (Consórcio Público de Desenvolvimento Vale do Ivinhema)

ASSUNTO: Adesao a ATA sistema de Registro de Preço na modalidade Pregao Eletrõnico n° 005/ 2023.

Ao cumprimenta-lo, venho por meio deste, consultar a Sua Senhoria à possibilidade da Càmara Municipal de Paranaíba aderir a Adesao a ATA, do Processo Administrativo n° 026/2023 e Pregào Eletrônico n° 005/ 2023 (CODEVALE). Com isso, solicito a autorizaçao da CODEVALE para compra de 1 (um) automõveis com o intuito de atender as necessidades do legislativo municipal.

EDMAR PIRES DA SILVA JUNIOR

VEREADOR/PRESIDENTE

TOYOTA
Kampai Motors Ltda.
Av. Joaquim Murtinho, 2525
79.003-020 - Itanhangá Park
Campo Grande - MS
Tel.: (67) 3322-0300 Fax: (67) 3322-0301
E-mail: kampai@kampai.com.br
www.kampai.com.br

A

Câmara de Parnaíba/MS

Excelentíssimo Sr. Edmar Pires da Silva Junior

Ref.: Oficio n° 001/2024

A empresa KAMPAI MOTORS LTDA, inscrito no CNPJ n° 03.583.836/0001-54, sediada na Rua Joaquim Murtinho, n°. 2525, Bairro Itanhangá Park, cidade de Campo Grande – MS, concessionária da marca TOYOTA, vem mui respeitosamente através deste por meio de seu representante legal, DECLARAR, **PARECER FAVORÁVEL** à solicitação da **Câmara de Paranaíba/MS** , conforme Oficio de Pregão Eletronico n°05/2023, Processo Administrativo n°26/2023, encaminhado no dia 17 de Junho de 2024, referente ao possível interesse de aderir a Ata de Registro de Preços Pregão Eletrônico n° 05/2023, tendo por interesse a aquisição de 01 (Um) veículo marca/modelo TOYOTA YARIS SEDAN XS, ofertado no valor unitário de R$ 116.400,00 (Cento e dezesseis mil e quatrocentos reais).

Assim sendo, manifestamo-nos favoráveis ao pedido deste orgão e aprovamos a presente adesão de ATA, aguardamos apenas o envio da respectiva NOTA DE EMPENHO (devidamente assinado), do CONTRATO conforme minuta anexa ao edital em questão, os quais deverão ser enviados por esta secretaria no intuito de dar continuidade no presente processo de adesão e efetuarmos a entrega do bem citado acima a esta renomada prefeitura. O contrato deverá ser assinado e a Nota de Empenho deverá ser encaminhada dentro de 30 (trinta) dias a contar da data deste oficio

É o nosso parecer.

Sem mais, nos colocamos à disposição para esclarecer possíveis dúvidas, e agradecemos desde já a compreensão e colaboração de V.Sas.

Atenciosamente,

Campo Grande – MS, 17 de Junho de 2024.

KAMPAI MOTORS LTDA
CNPJ: 03.583.836/0001-54
Telefone:
(67) 9.9646-4256
E-mail: govdireto@kampai.com.br

03 583 836 / 0001 - 54
INSC. EST. 28.312.097 - 5
KAMPAI MOTORS LTDA
Rua: Joaquim Murtinho, 2525
Bairro Itanhangá Park Cep: 79003-020
Campo Grande MS

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO

Nome: KAMPAI MOTORS LTDA
CNPJ: 03.583.836/0001-54

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome, relativas a créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <http://rfb.gov.br> ou <http://www.pgfn.gov.br>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.
Emitida às 09:40:05 do dia 10/04/2024 <hora e data de Brasília>.
Válida até 07/10/2024.
Código de controle da certidão: **D39E.519E.E16D.A4E8**
Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS NÚM : ***367102/2024***

Contribuinte:KAMPAI MOTORS LTDA
CCE: ***28.312.097-5***

Certifico que, verificando os registros relativos aos controles de créditos tributários do Estado, constatou-se que, até a presente data, não constam dívidas decorrentes de créditos tributários constituídos e débitos não tributários, inscritos ou não em dívida ativa, pendentes de pagamento, e nem pendências de obrigações acessórias e cadastrais, de responsabilidade do sujeito passivo acima indicado.

Fica ressalvado o direito de o Estado de Mato Grosso do Sul apurar, constituir, inscrever e cobrar créditos tributários e não tributários anteriores e posteriores, inclusive no período compreendido nesta certidão.

Esta certidão refere-se à situação fiscal do contribuinte do âmbito da Secretaria de Estado de Fazenda e da Procuradoria-Geral do Estado.

Certidão expedida com base no art. 294 da Lei n. 1.810, 22 de dezembro de 1.997; art. 178 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 9203, de 18 de setembro de 1998, e art. 3º do Decreto n. 15.491, de 5 de agosto de 2020.

Certidão emitida às 13:09:53 horas do dia 07/05/2024 (hora e data - MS).

Certidão válida até sessenta dias a contar da data de sua expedição.

A autenticidade desta certidão deverá ser confirmada na página da Secretaria de Estado de Fazenda (www.sefaz.ms.gov.br) ou da Procuradoria-Geral do Estado (www.pge.ms.gov.br).

MANIFESTO DE ASSINATURAS

Esse documento foi assinado pelos seguintes signatários nas datas indicadas (Fuso horário de Brasília):

JOSE WILSON RAMOS COSTA JUNIOR (CPF 092.520.047-69) em 13/05/2024 09:30:57 - Assinado externamente

Voltar Imprimir

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 03.583.836/0001-54
Razão Social: KAMPAI MOTORS LTDA
Endereço: R JOAQUIM MURTINHO 2525 / ITANHANGA PARK / CAMPO GRANDE / MS / 79003-020

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Servico - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 12/06/2024 a 11/07/2024

Certificação Número: 2024061204220869689917

Informação obtida em 25/06/2024 09:44:57

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa: **www.caixa.gov.br**

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: KAMPAI MOTORS LTDA (MATRIZ E FILIAIS)
CNPJ: 03.583.836/0001-54
Certidão nº: 38805450/2024
Expedição: 03/06/2024, às 17:47:34
Validade: 30/11/2024 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **KAMPAI MOTORS LTDA (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o nº **03.583.836/0001-54, NÃO CONSTA** como inadimplente no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.
Certidão emitida com base nos arts. 642-A e 883-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentados pelas Leis ns.º 12.440/2011 e 13.467/2017, e no Ato 01/2022 da CGJT, de 21 de janeiro de 2022.
Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho.
No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.
A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (http://www.tst.jus.br).
Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE
Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho, Comissão de Conciliação Prévia ou demais títulos que, por disposição legal, contiver força executiva.

CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS GERAIS, COM EFEITO NEGATIVA

Nº413100/24-03

DADOS DO CONTRIBUINTE:

Nome/Razão Social: KAMPAI MOTORS LTDA

CPF/CNPJ: 03.583.836/0001-54

Em cumprimento à solicitação, ressalvado o direito de a Fazenda Pública Municipal pesquisar, inscrever e cobrar, após a emissão desta, a qualquer tempo, débitos que venham a ser apurados e comprovados.

CERTIFICAMOS para fins de direito, que esta Certidão refere-se a débitos Tributários e não Tributários restritos ao Cadastro Fiscal Imobiliário e Mobiliário do CPF ou CNPJ do Contribuinte acima identificado.

CONSTATAMOS A EXISTÊNCIA DE DÉBITOS PARA COM A FAZENDA MUNICIPAL até a presente data em seu nome, CUJA A EXIGIBILIDADE ENCONTRA-SE SUSPENSA OU COM DÉBITOS VINCENDOS.

A presente CERTIDÃO tem os mesmos efeitos de CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS GERAIS, por força do exposto nos artigos 151 e 206 do Código Tributário Nacional.

A presente certidão foi emitida através de pesquisa realizada de acordo com as informações prestadas pelo solicitante e tem a sua eficácia até a data de validade, desde que sem rasuras.

Validade até:7 de julho de 2024

Campo Grande, 7 de junho de 2024.

Certidão emitida em conformidade com a Lei nº. 6.539 de 08 de janeiro de 2021.

A aceitação desta Certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na internet, no endereço eletrônico

https://certidoes.campogrande.ms.gov.br/#/verificar-autenticidade

Código de Autenticidade: **57ACACD3162617F3A1B2394363B11440**

CODEVALE
Consórcio Público de Desenvolvimento do Vale do Ivinhema

COMUNICAÇÃO INTERNA Nº 68/2024

Anaurilândia - MS, 25 de junho de 2024.

De – **Hérik de Oliveira Brito – Equipe de apoio – Licitação**

Para – **Ravanello Paes Advogados**

Considerando a solicitação de adesão a Ata de Registro de Preços 05/2023/CODEVALE, advinda da Câmara Municipal de Paranaíba, conforme os autos do processo, encaminhamos a Vossa Senhoria todos os documentos referentes a essa solicitação, para apreciação e parecer acerca do deferimento ou indeferimento da mesma.

Atenciosamente,

Hérik de Oliveira Brito
Equipe de Apoio – Licitação

RAVANELLO PAES
ADVOGADOS
Desde 2011

PARECER JURÍDICO N.° 052/2024 (CODEVALE)

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.° 026/2023

Objeto: Pedido de adesão por órgão não participe da Ata e Registro de Preços n.° 05/2023, do Consórcio Público de Desenvolvimento do Vale do Ivinhema – CODEVALE, referente a aquisição de veículos e equipamentos que comporão o kit de pavimentação asfáltica deste Consórcio.

Ementa: LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇOS. PEDIDO DE ADESÃO. CARONA. LEGALIDADE.

1. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de adesão a Ata de Registro de Preços por órgão não participe "CARONA", qual seja, a Câmara Municipal de Paranaíba – MS, da Ata de Registro de Preços da Ata e Registro de Preços n.° 05/2023, do Consórcio Público de Desenvolvimento do Vale do Ivinhema – CODEVALE, referente a aquisição de veículos e equipamentos que comporão o kit de pavimentação asfáltica deste Consórcio, sendo o item em específico o seguinte:

ITEM	DESCRIÇÃO	UN	QTDE	V. TOTAL
06	VEÍCULO COM AS ESPECIFICAÇÕES MINIMAS: SEDAN 1.5, ZERO KM, MODELO E ANO 2023, COM CAPACIDADE PARA 05 PASSAGEIROS, NA COR BRANCA, BIOCOMBUSTÍVEL (FLEX.), AR CONDICIONADO FABRICA, DIREÇÃO HIDRÁULICA OU ELÉTRICA, 04 PORTAS LATERAIS, 02 AIRBAGS FRONTAIS(MOTORISTA E PASSAGEIRO), FREIOS ABS: MAÇANETAS E ESPELHO RETROVISOR . VIDROS ELÉTRICOS DIANTEIRO, CINTO DE SEGURANÇA PARA 5 PESSOAS. TRANSMISSÃO MANUAL DE 5 MARCHAS A FRENTE E UMA RÉ, TANQUE DE COMBUSTÍVEL DE NO MÍNIMO 40 LITROS,	UN	01	R$ 116.400,00

	RODAS DE LIGA LEVE, APOIO DE CABEÇA DIANTEIRO COM REGULAGEM DE ALTURA, COMPUTADOR DE BORDO, ALARME, ACIONAMENTO AUTOMÁTICA DOS VIDROS, KIT MULTIMIDIA, E DEMAIS EQUIPAMENTOS OBRIGATÓRIOS DE ACORDO COM O CÓDIGO NACIONAL DE TRANSITO BRASILEIRO.			

A demanda foi remetida pela Diretora do CODEVALE para análise e emissão de Parecer Técnico Jurídico acerca da viabilidade e legalidade para o possível deferimento do pleito da Câmara Municipal de Paranaíba - MS.

Consta dos autos o ofício n.° 75/2024-SESP da Câmara Municipal de Paranaíba - MS, solicitando autorização para Adesão a ARP n.° 005/2023, com a identificação do item que pretendem aderir.

A empresa KAMPAI MOTORS LTDA, detentora da Ata, se manifestou favorável à solicitação de Adesão pleiteada pela Câmara Municipal de Paranaíba - MS.

Este é o breve relato.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Da análise jurídica

Inicialmente, cumpre ressaltar que o exame em questão se restringe aos aspectos formais do contrato, a ser disponibilizado aos interessados, hora submetidos a exame na forma do art. 53, da Lei 8.666/93, restando excluídos quaisquer pontos sobre as escolhas administrativas de conveniência e oportunidade, assim como os de caráter técnico, econômico e/ou discricionário, cuja avaliação não compete a esta Assessoria.

A análise em comento toma por base os documentos e informações constantes dos autos concernentes ao processo licitatório, haja vista a presunção de veracidade e legitimidade dos atos administrativos e das informações prestadas pelos agentes públicos envolvidos.

Por força do artigo 53 da Lei nº 8.666/1993, torna-se necessária a manifestação jurídica com respeito à formalização do edital e da minuta do contrato, dos acordos, convênios ou ajustes a ser celebrado com a Administração. Neste sentido é a previsão do texto legal, vejamos:

> Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.
>
> § 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:
>
> I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;
>
> II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;
>
> III - (VETADO).
>
> § 2º (VETADO).
>
> § 3º Encerrada a instrução do processo sob os aspectos técnico e jurídico, a autoridade determinará a divulgação do edital de licitação conforme disposto no art. 54.
>
> § 4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.

Faz-se estes esclarecimentos porque o parecer jurídico, conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial, é ato de natureza opinativa não vinculante, cabendo ao gestor tomar a decisão que lhe parecer mais adequada, oportuna e/ou conveniente ao interesse público.

2.2. Do procedimento

O objeto desta análise é a adesão "carona" pela Câmara Municipal de Paranaíba - MS a Ata de Registro de Preços n.º 005/2023, Processo Administrativo nº 026/2023, do Consórcio

Público de Desenvolvimento Vale do Ivinhema - CODEVALE, que tem como objeto a "aquisição de veículos e equipamentos que comporão o kit de pavimentação asfáltica deste Consórcio".

Diversos entendimentos na doutrina, têm levando bastante dúvida sobre a possibilidade ou não de utilização de Ata de Registro de Preços formalizadas no âmbito da legislação anterior (Lei 866/1993 e Lei 10520/2002), no sentido de que deveria a Administração optar por licitar e contratar por aquelas normas até o dia 29/12/2023. Contudo, conforme se pode observar nos destaques abaixo, a Nova Lei de Licitações não menciona nada sobre a utilização de Ata de Registro de Preços, havendo um limbo na norma sobre tal procedimento Administrativo.

> Art. 191. Até o decurso do prazo de que trata o inciso II do caput do art. 193, a Administração poderá **OPTAR** por **LICITAR** ou **CONTRATAR DIRETAMENTE** de acordo com esta Lei ou de acordo com as leis citadas no referido inciso, e a opção escolhida deverá ser indicada expressamente no edital ou no aviso ou instrumento de contratação direta, **vedada a aplicação combinada desta Lei com as citadas no referido inciso**.
>
> Parágrafo único. Na hipótese do caput deste artigo, se a Administração optar por licitar de acordo com as leis citadas no inciso II do caput do art. 193 desta Lei, o contrato respectivo será regido pelas regras nelas previstas durante toda a sua vigência.

O tribunal de Contas do Estado do Espirito Santo – TCE/ES, no **Parecer em Consulta 00005/2024-1 – Plenário**[1], decidiu pela possibilidade de adesão a Atas de registro de preços, mesmo após 29/12/2024, veja:

> Admite-se adesão a Atas de Registro de Preços firmadas durante a vigência da Lei 8.666/93 mesmo após 29/12/2023, desde que estejam vigentes e deve ser observada a legislação que regulou o processo licitatório originário da respectiva ata;

Destaca-se trecho da decisão do TCE/ES:

> "a ata de registro de preços, licitada nos termos das leis agora já revogadas, a saber, Lei n 8.666/93 e Lei n. 10.520/2002, deverá ser regida por essa legislação, até a sua extinção, pelo

[1] Disponível em www.tce.es.gov.br. Parecer em Consulta 005/2024.

decurso do seu lapso temporal, não havendo qualquer razão para impossibilitar que, durante a sua vigência, se proceda à sua adesão, mesmo após a data de 30 de dezembro de 2023.

Com efeito, não paira qualquer dúvida que as atas de registro de preços, procedimentalizadas quando da vigência das Leis n. 8.666/93 e n. 10.520/2002, enquadram-se no conceito de ato jurídico perfeito, constante do art. 6º, § 1º do Decreto-lei n. 4.657/42, cuja redação é a seguinte:

Art. 6º A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. (Redação dada pela Lei nº 3.238, de 1957)

§ 1º Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou. (Incluído pela Lei nº 3.238, de 1957)

Dessa forma, resta evidente que, mesmo após a revogação dessas leis, as atas de registro de preços não perdem a sua vigência, produzindo todos os seus efeitos naturais, inclusive, o efeito de possibilitar a sua adesão, caso respeitados os requisitos procedimentais."

Em análise sobre o tema destaca o professor RONNY CHARLES que a Ata de Registro de Preços é um instrumento relevante, que agiliza a execução de políticas públicas, veja:

> Contudo, diante da evidente dúvida sobre a regra definida pelo regulamento federal, **sendo a adesão a atas de registro de preços é um instrumento relevante para contratações ágeis e para a efetivação das pertinentes políticas públicas e sendo fato inconteste que neste início de ano existem disponíveis poucas atas de registros de preços vigentes em 2024**, baseadas no regime jurídico da Lei nº 14.133/2021, parece adequado que os órgãos competentes, inclusive de controle, estabeleçam efeitos prospectivos à intepretação neste sentido, com um regime de transição que respeite as adesões feitas de outra forma, até a definição de um marco preciso para que apenas possam ser feitas adesões a atas já regidas pela Lei nº 14.133/2021.[2]

Nesse sentido, a Procuradoria Geral do Estado de Mato Grosso do Sul, realizou estudo sobre tema, e emitiu o PARECER PGE/MS/CJUR-SEL/Nº 004/2024, acompanhado da DECISÃO PGE/MS/GAB/Nº 048/2024 (cópia em anexo), fazendo a análise do art. 191, com o

[2] Ronny Charles. Uma solução consequencialista para a adesão, em 2024, das atas de registros de preços baseadas nas leis nº 8.666/93. Disponível em: https://ronnycharles.com.br/uma-solucao-consequencialista-para-a-adesao-em-2024-das-atas-de-registros-de-precos-baseadas-nas-leis-no-8-666-93/.

entendimento de que, uma vez que a norma não trata da adesão a Ata de Registro de Preços, há a possibilidade da abertura de processo sob a égide da Lei Federal n.º 14.133/2021 para início do planejamento, e caso seja identificado que a ARP é a melhor solução para atender as necessidades da Administração, poderia esta concluir o processo de Adesão da ARP celebrada sob a legislação anterior, não havendo que se falar em combinação de Leis. Veja:

> 6. Ainda em reforço argumentativo, ratificando a inexistência de configuração de combinação de leis (fase preparatória pela Lei n.º 14.133/2021 após 30/12/2023 e adesão de atas constituídas sob a égide da Lei n.º 8.666/93 e Lei n.º 10.520/02), ressalto que a fase preparatória dos processos de compras não é novidade legislativa. A fase preparatório encontrava-se prevista na lei de licitações revogada (art. 6º, IX, Lei n.º 8.666/93), bem como emoutras normas infra legais, como a Instrução Normativa nº 05/20172 , que já trazia requisitos para a fase preparatória semelhantes aos da Lei n.º 14.133/21, aplicados sob a égide da Lei n.º 8.666/93 sem qualquer incompatibilidade. Além disso, a fase preparatória prevista na Lei n.º 14.133/21 é mais benéfica e segura à administração, pois descreve com maior detalhamento o planejamento.
>
> 7. Assim, sendo a etapa preparatória prevista na norma anterior, não se vislumbra a configuração de combinação de leis para fins de aproveitamento de trecho de uma e outra. Ademais, cabe ressaltar a seguinte nota do Professor José Anacleto Abduch Santos3 , que entende além e vislumbra a possibilidade de aplicação das normas referentes à fase preparatória da Lei n.º 14.133/21 desde a sua publicação, ainda que em processos regidos pela Lei n.º 8.666/93 ou n.º 10.520/02, sem que isso configurasse a combinação de normas.

Esta banca de advogado se filia ao posicionamento do TCE/ES e da PGE/MS. Sendo certo que, deverá o Município aderente, realizar o planejamento adequado para utilização de ARP.

Uma vez que a ARP em questão foi formalizada sob a égide da legislação anterior, ainda acrescentamos as disposições seguintes.

O Sistema de Registro de Preços estava disciplinado no artigo 15, inciso II e §§ 1º a 6º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993:

> "Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:
> (...)
> II - ser processadas através de sistema de registro de preços;

(...)

§ 1º O registro de preços será precedido de ampla pesquisa de mercado.

§ 2º Os preços registrados serão publicados trimestralmente para orientação da Administração, na imprensa oficial.

§ 3º O sistema de registro de preços será regulamentado por decreto, atendidas as peculiaridades regionais, observadas as seguintes condições:

I - seleção feita mediante concorrência;

II - estipulação prévia do sistema de controle e atualização dos preços registrados;

III - validade do registro não superior a um ano.

§ 4º A existência de preços registrados não obriga a Administração a firmar as contratações que deles poderão advir, ficando-lhe facultada a utilização de outros meios, respeitada a legislação relativa às licitações, sendo assegurado ao beneficiário do registro preferência em igualdade de condições.

§ 5º O sistema de controle originado no quadro geral de preços, quando possível, deverá ser informatizado.

§ 6º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar preço constante do quadro geral em razão de incompatibilidade desse com o preço vigente no mercado.

Veja-se as disposições do art. 11 da Lei Federal n.° 10.520/2002 sobre a possibilidade da utilização da modalidade de licitação Pregão para Registro de Preços:

> Art. 11. As compras e contratações de bens e serviços comuns, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando efetuadas pelo sistema de registro de preços previsto no art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, poderão adotar a modalidade de pregão, conforme regulamento específico.

O Sistema de Registro de Preços é regulamentado no âmbito do CODEVALE pela Resolução n.° 13 de 24 de julho de 2019. No art. 21 há previsão da possibilidade de Adesão a Ata de Registro de Preços por órgão não participante (carona), veja:

> Art. 21. Desde que devidamente justificada a vantagem, a Ata de Registro de Preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão participante conforme definido nos incisos I e II do §3° do art. 1° desta Resolução que não tenha participado do certame licitatório

> inicialmente ou que, mesmo tendo participado, não o tenha feito em relação ao objeto pretendido, mediante a anuência do Órgão Gestor.
>
> §1° As aquisições ou contratações adicionais a que se refere este artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a 100% (cem por cento) dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na Ata de Registro de Preços para o Órgão Gestor e órgãos participantes iniciais.
>
> §2° O instrumento convocatório poderá prever que o quantitativo decorrente das adesões à Ata de Registro de Preços não poderá exceder, na totalidade, até o quíntuplo do quantitativo de cada item registrado na Ata de Registro de Preços para o Órgão Gestor e órgãos participantes iniciais, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem.

Mesmo assim, a Administração optou por restringir a Adesão estabelecendo na Ata de Registro de Preços n.° 005/2022 o seguinte:

> 11.4. As aquisições ou as contratações adicionais a que se refere este item não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cinquenta por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes.
>
> 11.5. As adesões à ata de registro de preços são limitadas, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem.

Vê-se que a Ata de Registro de Preços n.° 005/2023 do CODEVALE prevê a possibilidade de Adesão por órgão não participante (carona), todavia limitando em 50% do quantitativo do item por órgão.

> A Adesão na modalidade "*carona*" é realizada por aqueles órgãos e entidades da Administração Pública que não participaram dos procedimentos iniciais da licitação para a formação do Registro de Preços. Nesse sentido, vejamos o conceito doutrinário:
>
> Consiste na contratação fundada num sistema de registro de preços em vigor, mas envolvendo entidade estatal dele não participante originalmente, com a peculiaridade de que os

quantitativos contratados não serão computados para exaurimento do limite máximo (JUSTEN FILHO, 2010, p. 207)

Conforme destacado pela Diretora do CODEVALE, há saldo disponível para adesão na modalidade "Carona" a **Ata de Registro de Preços n.° 005/2023**. Ademais disso, verifica-se que a vantagem quanto a adesão à Ata é inquestionável, uma vez que a Administração estará evitando a elaboração de mais um processo administrativo complexo, saltando etapas burocráticas e que geram gastos aos cofres públicos, em observância ao princípio da economicidade.

A empresa detentora do Registro de Preços, KAMPAI MOTORS LTDA, inscrito no CNPJ no 03.583.836/0001-54, já manifestou ao CODEVALE parecer favorável a adesão pleiteada pela Câmara Municipal de Paranaíba – MS.

Para fins processual administrativo, deve ser observado pelo órgão ou entidade que pretende realizar a adesão (carona), que a ata de registro de preços está condicionada à comprovação da adequação do objeto registrado às reais necessidades do órgão ou da entidade aderente e à vantagem do preço registrado em relação aos preços praticados no mercado onde serão adquiridos os bens ou serviços.[3]

A obediência aos aspectos formais e legais do processo de contratação pública é dever que se impõe e considerando os referidos aspectos, o presente pedido atende aos princípios e regras que regem a Administração Pública e, por conseguinte, encontra-se revestido de legalidade.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto esta Assessoria Jurídica se manifesta **FAVORAVELMENTE** ao pedido de Adesão a e Registro de Preços 005/2023 conforme solicitado pela Câmara Municipal de Paranaíba – MS , uma vez que estão presentes todos os requisitos legais e formais previstos na Lei Federal n.° 14.133/2021 e na Legislação anterior utilizada para formação do Registro de Preços, Lei

[3] TCU. Acórdão 8340/2018-Segunda Câmara. Rel. Min. Augustos Nardes. Licitação. Registro de Preços. Data da Sessão: 11.9.2018.

Federal n.° 8.666/1993, Decreto Federal n.° 7.892/2013, Resolução CODEVALE 013/2019 e Resolução TCE/MS n.° 88/2018.

Outrossim, **recomenda-se a Diretoria do CODEVALE** que cientifique a Câmara Municipal de Paranaíba – MS quanto às obrigações do aderente na utilização da Ata de Registro de Preços conforme o disposto na Resolução TCE/MS n.° 88/2018, Anexo VI, item 7.2.2.2 – CONTRATO OU INSTRUMENTO EQUIVANTE – ADESÃO (CARONA) DA ATA, sendo necessário que encaminhe a Diretoria do consórcio a cópia do instrumento Contratual ou meio equivalente a ser firmado com a empresa KAMPAI MOTORS LTDA, inscrito no CNPJ no 03.583.836/0001-54, fornecedor compromissado na ARP 005/2022 (CODEVALE).

É o parecer.

Anaurilândia - MS, 03 de julho de 2024.

NELSON ZENTENO DE OLIVEIRA – advogado

OAB/MS n.° 17.067

CODEVALE

CODEVALE
Consórcio Público de Desenvolvimento do Vale do Ivinhema

Ofício nº 44/2024/CODEVALE.

Anaurilândia - MS, 03 de julho de 2024.

Ao Senhor
EDMAR PIRES DA SILVA JUNIOR
Vereador/Presidente da Câmara Municipal de Paranaíba

Assunto: Resposta ao OFÍCIO Nº 001/2024/Setor de Compras/Câmara Municipal de Paranaíba.

Excelentíssimo Senhor,

Em resposta a solicitação, o Consórcio Público de Desenvolvimento Econômico - CODEVALE vem por meio deste, informar o **DEFERIMENTO** do pedido de utilizar a Ata de Registro de Preços nº 05/2023 do Pregão Eletrônico 05/2023 de Processo 26/2023, deste Consórcio, em relação ao item nº 06 solicitado pelo OFÍCIO Nº 001/2024/Setor de Compras/Câmara Municipal de Paranaíba. Será deferido 01 (um) veículo marca/modelo TOYOTA YARIS SEDAN XS, ofertado no valor unitário de R$ 116.400,00 (cento e dezesseis mil e quatrocentos reais).

Atenciosamente,

Daniele Cabriotti
Diretora Executiva